



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001694/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.520 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente SERGIO MANOEL SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n-9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte o ônus de provar fatos extintivos ou modificativos de lançamento de crédito tributário realizado com si.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 508) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou apenas parcialmente procedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 173.816,44 (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, omitidos das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2002 e 2003.

Consta da decisão recorrida (484) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

A Autoridade Fiscal enviou ao Contribuinte o Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.90.00-2006-00687-0 (fl. 01) e o Termo de Início de Fiscalização (fls. 18/19), recebidos em seu domicílio em 15/05/2006 (fl.02). Por meio desses documentos, o Contribuinte foi cientificado de que estava sob fiscalização do IRPF, anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como foi intimado a apresentar os elementos/esclarecimentos ali especificados.

Em resposta a diversos Termos de Intimação e Reintimação, o Contribuinte apresentou extratos bancários, escrituras de imóveis, alterações contratuais de empresas das quais participou do quadro societário, entre outros documentos.

Em 30/08/2006, o Contribuinte compareceu à Receita Federal do Brasil, tendo a Autoridade Fiscal tomado seu depoimento (fl. 353).

A vista dos elementos reunidos, a Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 367/382, onde aponta as seguintes infrações:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

002 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

003 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Acompanha o Auto de Infração, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 362/366). O enquadramento legal se encontra nas fls. 372 a 375. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 369.

Em 07/12/2006, o Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e de seus anexos (fls. 386 e 388), apresentando, em 05/01/2007, por meio de seu representante legal, a impugnação de fls. 392/399, instruída com documentos de fls. 400/423, onde apresenta os argumentos a seguir sintetizados.

Alega que a Autoridade Fiscal errou na elaboração do fluxo financeiro mensal. Entende que a Autoridade Fiscal deve optar por incluir os depósitos bancários no fluxo ou tributá-los em separado, sob pena de restar caracterizado o bis in idem. Aduz que não existe previsão legal para o lançamento com base em saques bancários e que sua inclusão deve ter originado o acréscimo patrimonial a descoberto no fluxo mensal.

Acrescenta que se os valores dos depósitos de origem não comprovada forem inseridos como origem no fluxo, inexistirá o acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário 2001.

Em relação ao ganho de capital, afirma que a venda ocorreu no ano calendário 2002 e que o Auto de Infração se refere ao ano calendário 2001.

Ainda assim, defende que o imposto não seria devido porque ele não vendeu nenhum imóvel nos cinco anos anteriores e o valor da venda foi inferior a R\$400.000,00.

Em relação aos depósitos bancários, requer a tributação pela metade dos valores apurados nas contas do Banco Itaú (agência 0229, conta 17.507-0) e do Banco Bradesco (agência 1453-2, conta 22.047-7), uma vez que eram em conjunto com seu ex-cônjuge, conforme declarações das instituições financeiras (fls. 420/421).

Entende que devem ser retirados os depósitos efetuados pelo cartão Visa, que pertencem à farmácia Nazareth de Bangu Ltda. Afirma que é notório que pessoas físicas não são contratantes de cartão de crédito e que, como explicara em 09/11/2006, o contrato com o cartão Visa previa o crédito nessa conta, condição que só foi alterada em 2002.

Diz que também foram tributados créditos oriundos de sua conta poupança, bem como créditos realizados pelo INSS para sua mãe aposentada. Explica que esses últimos têm como histórico TRF benef. INSS e considera inadmissível sua tributação.

Reclama que a Autoridade Fiscal deixou de observar o artigo 845 do RIR/94, bem como o princípio da verdade material, ao tributar os valores oriundos de sua conta poupança e aqueles realizados pelo cartão Visa e pelo INSS.

Considera que é indevida a aplicação da taxa Selic. Transcreve doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Requer a produção de novas provas a serem produzidas pelas instituições financeiras e conclui requerendo que seja reconhecida a improcedência do lançamento.

Posteriormente, em 25/05/2007, o Contribuinte apresentou a petição de fls. 430/432, onde requer a juntada dos extratos do Banco Itaú S/A, só recebidos nessa data, e que segundo ele, comprovam a origem dos créditos tributados como rendimentos na conta nº 17.507-0. Relaciona a origem dos depósitos que pretende ver excluídos do lançamento.

Ao analisar o caso, em 10.07.2009 (fls 484), entendeu a autoridade julgadora que havia parcial razão na impugnação do contribuinte, reduzindo a base calculo das contas conjuntas mantidas no Banco Bradesco e Itaú para 50% do valor inicial, bem como excluindo da base de cálculo valores transferidos de conta poupança do mesmo titular, de forma a fixar o valor do IR devido em R\$ 117.662,02 (acrescido de juros e multa).

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando que os créditos oriundos do "VISA-NET" e "TRF Benef. INSS" também devem ser excluídos da base, pedindo ao final o provimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Do pedido de exclusão de depósitos da base de cálculo do tributo lançado

Quanto ao pedido para que sejam excluídos da base de cálculo os valores creditados em sua conta pelo "VISA-NET" e "TRF Benef. INSS", o recorrente apenas desqualifica o trabalho fiscal, sem esclarecer as razões que levaram à realização dos referidos depósitos em suas contas, informação esta que desde o início do procedimento fiscal o contribuinte esteve ciente que deveria satisfazer.

Assim, por concordar com o juízo aplicado pela autoridade julgadora de primeiro grau, adota-se no presente voto o entendimento exposto no acórdão recorrido e, com fulcro no art. 57, §3º, do RICARF, colaciona-se abaixo excerto daquela decisão, tratando da matéria.

(...) o Contribuinte requer a exclusão dos depósitos efetuados pelo cartão Visa, pois, segundo ele, pertencem à pessoa jurídica (Farmácia Nazareth).

Nos extratos anexados, constata-se que na conta do Banco do Brasil existem vários créditos associados ao histórico "Visanet Cartões" (fls. 378 a 379).

A partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários, suporte Legal da presente autuação, passou a reger-se pelos ditames do art. 42 da Lei n- 9.430, de 1996, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei n- 9.481, de 13 de agosto de 1997, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não, houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I • os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A tributação por depósitos bancários deriva de presunção legalmente estabelecida. A própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de receitas ou rendimentos.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art.43). Mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo em si, objeto de tributação.

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador de tributo, a autoridade lançadora deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a própria lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, incumbindo ao contribuinte, provar a sua inoccorrência.

No caso da tributação por depósitos bancários, cabe ao Fisco, na existência de depósitos ou de investimentos junto a instituições financeiras, em nome do fiscalizado, em montante incompatível com os rendimentos por ele declarados, perquirir a origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante intimação. Na ausência da comprovação exigida, é seu direito/dever presumir a ocorrência de ocultação de fato gerador do imposto de renda.

Por outro lado, a prova é um ônus e não um dever. Reproduzindo as palavras de Antonio da Silva Cabral (in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, pag.302), "a prova não é um dever porque o dever supõe sempre a relação entre dois pólos (...). Já no caso do ônus, a relação jurídica é do sujeito para si mesmo (...). Quando se fala em ônus é porque o próprio interessado escolhe entre suportar o peso da prova ou não ter a tutela do seu interesse. Por outro lado, se a parte não provar não se segue que os fatos por ela mencionados não sejam verdadeiros. Segue-se, apenas, que esses fatos não gozam de liquidez (...). Se não há dever, pode o interessado apresentar prova ou não da existência de determinado fato. (...). Se o interessado em que determinado fato seja levado em consideração não se preocupa em provar a existência deste fato, correrá o risco de não tê-lo apreciado, ou de não aproveitar uma prova que viria em seu favor."

Assim, na existência da presunção legal de omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte, em seu próprio interesse, precaver-se, munindo-se de provas para apresentar numa eventual investigação fiscal.

Na ausência de provas de que a origem dos recursos utilizados na movimentação bancária encontra-se em rendimentos já tributados ou isentos/não tributáveis, materializa-se a circunstância prevista no artigo 42 da Lei 9.430/1996, para presumir omissão de rendimentos tributáveis, sendo devido o lançamento sob o aspecto examinado.

Não obstante, é oportuno asseverar que ao termo "comprovação de origem" deve se dar interpretação teleológica, ou seja, considerar a finalidade a que se destina. Deste modo, exsurge o conteúdo normativo contido no § 2º do art 42 supracitado, onde o Legislador ordinário, com clareza, pontuou seu objetivo: a comprovação da origem destina-se a possibilitar a averiguação de cumprimento de obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos mediante aplicação de normas de tributação específicas vigente à época em que auferidos os rendimentos.

Logo, importa saber não só quem depositou o valor, se pessoa física ou jurídica, mas a que título, sob pena de manutenção da presunção mencionada.

No caso concreto, o Contribuinte não apresentou outros documentos para corroborar suas alegações, limitando-se a apontar o histórico dos extratos vinculados a esses depósitos realizados por Visa Cartões.

Esses históricos só identificam o depositante, qual seja, a empresa Visa, mas não nos permite concluir sobre a natureza da operação: ressarcimentos de pagamentos indevidos, estornos, prêmios,...? Faltou, sobretudo, o Contribuinte apresentar documentos que vinculem aqueles créditos à pessoa jurídica. Em sua defesa, poderia ter juntado, por exemplo, o contrato assinado com o cartão Visa ou as notas fiscais e a contabilidade da pessoa jurídica. Sem essa comprovação, não é possível excluir esses depósitos.

A identificação do depositante, repise-se, não é suficiente para promover a exclusão desses depósitos, caso contrário, bastaria simplesmente que o titular da conta apresentasse recibos de depósitos identificados, cheques nominais, ou documentos que identificassem o remetente de remessas para justificar créditos em sua conta bancária. Sem dúvida alguma, não é esse o intuito da Lei, pois, se assim fosse, não haveria qualquer sentido prático na sua aplicação ou mesmo qualquer controvérsia sobre a sua edição.

Assim, considerando que a Contribuinte não logrou demonstrar de forma satisfatória a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, é de se manter o lançamento na forma efetuada.

Em seguida, reclama da tributação de valores transferidos de contas poupança e de créditos do INSS, pertencentes a sua mãe. Na petição de fls. 430/432, o Contribuinte apresenta extratos fornecidos a posteriori pelo Banco Itaú, onde aponta créditos oriundos de contas poupança própria e do filho, João Paulo de Souza Soares.

O Contribuinte aponta três depósitos oriundos da conta de seu filho: R\$70.000,00 e R\$30.000,00, realizados em 11/07/2001, e R\$10.000,00, em 12/07/2001.

De fato, os extratos demonstram que os depósitos se originaram da conta de João Paulo. E só.

O Contribuinte não alega ou comprova que essa conta é conjunta e sequer tenta justificar o recebimento desses valores. A que título foram efetuadas as transferências? Conforme já dito neste voto, não basta identificar o depositante das quantias. É preciso esclarecer a que título foram efetuadas as transferências e demonstrar a natureza dos rendimentos e que esses, se for o caso, foram submetidos à tributação.

(...)

Quanto aos rendimentos do INSS, o Contribuinte alega que são rendimentos da mãe e considera incabível a tributação desses valores.

Mais uma vez, o Contribuinte quer se valer apenas do histórico da transação para ver excluídos os créditos.

No caso, o histórico é "TRF benef inss", que é insuficiente para justificar a retirada dos valores da tributação. Isto porque o Contribuinte, novamente, deixa de comprovar que os valores não lhe pertencem ou, se lhe pertencem, já foram oferecidos à tributação ou são isentos. Ressalte-se que em sua DIRPF o Contribuinte não ofereceu à tributação rendimentos recebidos do INSS.

Como já reiterado neste voto, justificar a origem de um determinado crédito significa necessariamente que haja a comprovação de forma inequívoca da procedência do valor depositado e a sua natureza.

Sendo assim, não cabe razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator